



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001435-30.2013.4.03.6112/SP**

2013.61.12.001435-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
APELANTE : ROCAL ELETRONICA LTDA  
ADVOGADO : SP230421 THIAGO BOSCOLI FERREIRA  
: SP247200 JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 00014353020134036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CAUTELAR INOMINADA. EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. CAUÇÃO. ORDEM DE PENHORA. ARTIGO 11 DA LEI Nº 6.830/1980 E ARTIGO 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO.

- O artigo 206 do Código Tributário Nacional prevê que a denominada "certidão positiva, com efeitos de negativa", será concedida nos casos de existência de débitos não vencidos, em que a execução fiscal estiver garantida por penhora ou que se encontrarem com a exigibilidade suspensa.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o contribuinte pode, mediante ação cautelar, oferecer garantia para o pagamento de débito fiscal a fim de obter a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (CPD-EN), uma vez que a caução se equipara à antecipação da penhora exigida pelo art. 206 do CTN.

- O artigo 11 da Lei nº 6.830/1980 e o artigo 655 do Código de Processo Civil estabelecem a ordem de penhora. É perfeitamente possível a recusa da nomeação de bens que a desatenda. Precedente do STJ.

- A caução pode ser prestada por qualquer dos bens ou direitos previstos no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal e no artigo 655 do Código de Processo Civil de 1973 e não se limita ao depósito integral do débito.

- Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação afastar o indeferimento da inicial e determinar o retorno dos autos para regular prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

**André Nabarrete**  
**Desembargador Federal**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): ANDRE NABARRETE NETO:10023

Nº de Série do Certificado: 11A21704114C99E9

Data e Hora: 17/10/2019 18:48:20

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001435-30.2013.4.03.6112/SP**  
2013.61.12.001435-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
APELANTE : ROCAL ELETRONICA LTDA  
ADVOGADO : SP230421 THIAGO BOSCOLI FERREIRA  
: SP247200 JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 00014353020134036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## RELATÓRIO

Apelação interposta por ROCAL ELETRÔNICA LTDA. contra sentença que, em sede de ação cautelar, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973 (fl. 75).

Sustenta, em síntese, que a sentença deve ser reformada pelos seguintes fundamentos:

a) a regra imposta pelo artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional não se aplica ao caso, pois a caução não implica a suspensão da exigibilidade, mas equivale à penhora e coloca o devedor em situação de regularidade fiscal para fins de obtenção de certidão;

b) o crédito ofertado é líquido e serve para caucionar os débitos;

c) a negativa da apelada em emitir a certidão é inconstitucional, pois afronta o artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal e institui forma oblíqua de cobrança de tributos;

d) a segurança é necessária para que possa gozar de plena saúde financeira, sem a qual financiamentos serão

negados, licitações afastadas e serviços deixarão de ser prestados, entre outros.

Sem contrarrazões, à vista de que a União não foi citada.

É o relatório.

## VOTO

### I - Dos fatos

A presente ação cautelar foi ajuizada com a finalidade de obtenção da certidão negativa de débitos mediante a prestação de caução dos créditos adquiridos por meio de cessão de direitos.

O pedido inicial foi indeferido e o processo extinto sem resolução do mérito, ao fundamento de que não estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, com fundamento no inciso II do artigo 151 do CTN, segundo o qual a suspensão da exigibilidade ocorre com o depósito integral do montante devido.

### II - Da certidão de regularidade

Inicialmente, ressalta-se que a sentença recorrida foi publicada em 18/03/2013 (fl. 76), razão pela qual, aplicada a regra do *tempus regit actum*, segundo a qual os atos jurídicos se regem pela lei vigente à época em que ocorreram, o feito será analisado à luz do Diploma Processual Civil de 1973.

Pleiteia o apelante a obtenção da certidão positiva com efeito de negativa, mediante a prestação de caução, para garantia integral de todos os débitos existentes, em cobrança administrativa ou executiva.

O artigo 206 do Código Tributário Nacional, ao tratar da certidão de regularidade fiscal, prevê que a denominada "certidão positiva, com efeitos de negativa", será concedida nos casos de existência de débitos não vencidos, em que a execução fiscal estiver garantida por penhora ou que se encontrarem com a exigibilidade suspensa:

*Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.*

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o contribuinte pode, mediante ação cautelar, oferecer garantia para o pagamento de débito fiscal a fim de obter a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (CPD-EN), uma vez que a caução se equipara à antecipação da penhora exigida pelo art. 206 do CTN:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE*

*PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO REAL. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.*

*1. Os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ.*

*2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 211/STJ.*

*3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o contribuinte pode, mediante ação cautelar, oferecer garantia para o pagamento de débito fiscal a fim de obter a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), porquanto essa caução equivale à antecipação da penhora exigida pelo art. 206 do CTN; contudo, não é meio apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN.*

*Conferir: REsp 1.123.669/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1/2/2010; AgRg no REsp 1.331.172/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/11/2013; REsp 1.307.961/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/9/2012.*

*4. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no AREsp 810.212/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 23/03/2017)*

O artigo 11 da Lei nº 6.830/1980 e o artigo 655 do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelecem a ordem de penhora:

**Art. 11** - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

**I** - dinheiro;

**II** - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

**III** - pedras e metais preciosos;

**IV** - imóveis;

**V** - navios e aeronaves;

**VI** - veículos;

**VII** - móveis ou semoventes; e

**VIII** - direitos e ações.

**§ 1º** - Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção.

**§ 2º** - A penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do artigo 9º.

**§ 3º** - O Juiz ordenará a remoção do bem penhorado para depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública exequente, sempre que esta o requerer, em qualquer fase do processo.

**Art. 655.** *A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).*

**I** - *dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).*

**II** - *veículos de via terrestre; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).*

**III** - *bens móveis em geral; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).*

**IV** - *bens imóveis; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).*

**V** - *navios e aeronaves; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).*

**VI** - *ações e quotas de sociedades empresárias; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).*

**VII** - *percentual do faturamento de empresa devedora; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).*

**VIII** - *pedras e metais preciosos; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).*

**IX** - *títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).*

**X** - *títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).*

*XI - outros direitos. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).*

*§ 1º Na execução de crédito com garantia hipotecária, pignoratícia ou anticrética, a penhora recairá, preferencialmente, sobre a coisa dada em garantia; se a coisa pertencer a terceiro garantidor, será também esse intimado da penhora. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).*

*§ 2º Recaindo a penhora em bens imóveis, será intimado também o cônjuge do executado. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).*

A ordem de penhora está legalmente prevista e é perfeitamente possível a recusa da nomeação de bens que a desatenda. Nesse sentido, a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIOS. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA JUSTIFICADA NA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 11 DA LEI 6.830/1980. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC/1973: RESP 1.090.898/SP, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 31.8.2009 E RESP 1.337.790/PR, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 7.1.2013. AGRAVO REGIMENTAL DO CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.090.898/SP, de relatoria do eminente Ministro CASTRO MEIRA (DJe 31.8.2009), e do REsp. 1.337.790/PR, de relatoria do eminente Ministro HERMAN BENJAMIN, (DJe 7.1.2013), ambos julgados como representativo de controvérsia, entendeu que a penhora deve ser efetuada conforme a ordem legal prevista no art. 655 do CPC/1973 e no art. 11 da Lei 6.830/1980. Dessa forma, não obstante o bem ofertado seja penhorável, o exequente pode recusar a sua nomeação, quando fundada na inobservância da ordem legal, sem que isso implique ofensa ao art. 620 do CPC/1973.*

*2. Agravo Regimental do Contribuinte a que se nega provimento.*

(STJ, AgRg no AREsp 560.177/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2019, DJe 21/08/2019)

### III - Do indeferimento da inicial

No caso dos autos, a apelante ofereceu como garantia créditos oriundos de ações de indenização movidas pelo Instituto do Açúcar e do Alcool contra a União Federal, processos nº 9600167613 e nº 2002.34.00.031726-3, que tramitaram nas 6ª e 15ª Varas da Justiça Federal em Brasília/DF (fls. 68/71), adquiridos de terceiros por meio de escritura pública de cessão e transferência de direitos creditórios (fls. 183/186).

O magistrado *a quo* consignou que os bens oferecidos não passam de mero direito de crédito, de liquidez duvidosa e que a suspensão da exigibilidade ocorre com o depósito integral do montante devido, como estabelece o inciso II do artigo 151 do CTN.

Entendo que a caução pode ser prestada por qualquer dos bens ou direitos previstos no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal e no artigo 655 do Código de Processo Civil de 1973 e não se limita ao depósito integral do débito.

Cabe destacar ainda que, nos termos do artigo 612 do CPC/73, a execução é realizada no interesse do credor, de modo que deve ser conferida à União Federal a oportunidade para se manifestar com relação à aceitação ou não dos bens oferecidos.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso de apelação afastar o indeferimento da inicial e determinar o retorno dos autos para regular prosseguimento do feito, consoante fundamentação.

É como voto.

**André Nabarrete**  
**Desembargador Federal**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): ANDRE NABARRETE NETO:10023

Nº de Série do Certificado: 11A21704114C99E9

Data e Hora: 17/10/2019 18:48:16

---